



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.081.780 - PB
(2008/0185714-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : M N DE C
ADVOGADO : SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CASTRO
AGRAVADO : J P DE C
ADVOGADO : NORMA LÚCIA CAVALCANTI DO VALLE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. FALECIMENTO DA PARTE AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE INTERESSADA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a falta de observância da suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC, enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.081.780 - PB
(2008/0185714-0) (f)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 361/362, reconsiderou a decisão anterior e não conheceu do agravo por intempestividade.

A recorrente alega que a decisão não apreciou os embargos declaratórios e que, no entanto, a matéria articulada nos embargos refere-se ao falecimento do agravado, que ocorreu durante o trâmite deste processo, sem que o agravado tenha sido substituído pelo espólio (fl. 366).

Sustenta que o agravo não poderia ter sido apreciado sem que as partes estivessem devidamente representadas e invoca a necessidade de suspensão do feito.

Postula o provimento do agravo regimental para que sejam acatados os fundamentos expostos nas razões dos embargos de declaração, as quais reitera.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.081.780 - PB
(2008/0185714-0) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, a informação do óbito do agravo não foi trazida por força da petição de embargos de declaração de fls. 343/350 (petição nº 37540), mas quando da petição de fls. 353/359 (petição nº 246101).

De todo modo, a nulidade apontada pela recorrente é relativa e não lhe aproveita.

Com efeito, somente seria cabível a anulação do julgado e a decretação da nulidade se trouxesse prejuízo à parte que faleceu, o que efetivamente não é a hipótese dos autos, uma vez que o não-conhecimento do agravo da ora recorrente beneficia o **ex adverso**, falecido, e afasta o interesse em recorrer desta parte.

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR MORTE DA PARTE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CHEQUE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO AO BANCO SACADO. COMPROVAÇÃO DE SUSTAÇÃO PELO EMITENTE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A não observância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados, sendo certo que tal norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido. Nessa linha, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, o que não ocorreu no caso sob exame, consoante consignado pelo Tribunal de origem.

Precedentes.

2. O cheque tem como característica intrínseca e inafastável a relação fundamental entre o sacador e a instituição bancária ou financeira que lhe seja equiparada, com a qual o emitente mantém contrato que a autorize a dispor de fundos existentes em conta-corrente.

3. Ainda que constando cláusula que dispensa o protesto, tal concessão ao portador não o dispensa de proceder à apresentação do cheque ao banco sacado para pagamento (§ 1º, do art. 50 da Lei 7.357/1985), mesmo porque a verificação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de fundos disponíveis, e, pois, também da ausência ou insuficiência de provisão, para todos os efeitos jurídicos, confina-se ao ato-momento da apresentação do cheque ao banco sacado para pagamento (art. 4º, § 1º) ou à câmara de compensação (art. 34).

4. O beneficiário de cheque que não apresenta o título para pagamento, via de regra, vê-se impossibilitado de promover a execução, haja vista a ausência de requisito essencial aos títulos executivos - a exigibilidade -, que somente exsurge com a comprovação da falta de pagamento imotivada, a qual pode ocorrer pelo protesto, por declaração do banco sacado ou da câmara de compensação.

5. Não obstante, no caso concreto, a instância ordinária consignou a existência de provas irrefutáveis acerca da sustação do cheque - entre as quais a declaração de funcionário do banco sacado -, o que impeliu o tomador a ajuizar a execução em virtude da inocuidade da prévia apresentação do título. Incidência da Súmula 7 do STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1315080/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. FALECIMENTO DE EXECUTADO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE PREJUÍZO AOS HERDEIROS. ART. 693 DO CPC. AUTO DE ARREMATACÃO. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É relativa a nulidade de atos processuais praticados após o falecimento de uma das partes do processo, sem observância da suspensão do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC.

2. Ausência de prejuízo decorrente de preclusão da decisão que indeferiu a suspensão do processo, bem como da evidente ausência de prejuízo dos herdeiros do falecido no tocante à arrematação, por não ser o bem arrematado de propriedade deles ou do falecido.

3. Inviabilidade reexame de provas e fatos para alterar conclusão do acórdão no sentido de haver mero erro material no auto de arrematação, sendo possível a clara identificação do bem levando à hasta pública. Incidência da súmula 7/STJ.

4. Não se anula a arrematação por pagamento em prestações se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não demonstrado prejuízo. (REsp 180941 / RS, Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 20/03/2000).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1342853/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DE LITISCONORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A inobservância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados, sendo certo que tal norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido.

2. Nessa linha, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, o que não ocorreu no caso sob exame, consoante consignado pelo Tribunal de origem.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 959.755/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MORTE DE QUALQUER DAS PARTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, I, DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA.

1. A falta de observância da suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC, enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados. Hipótese em que a prolação de decisão denegatória de provimento do recurso especial após o óbito não gerou prejuízo para a parte recorrente, dada a tempestiva interposição de agravo regimental pelo advogado constituído pelos sucessores, o mesmo que representava a falecida.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 660.397/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0185714-0

AgRg nos EDcl no
Ag 1.081.780 / PB

Números Origem: 20020030189266 20020030189266001 20020030189266002

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M N DE C
ADVOGADO : SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CASTRO
AGRAVADO : J P DE C
ADVOGADO : NORMA LÚCIA CAVALCANTI DO VALLE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M N DE C
ADVOGADO : SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CASTRO
AGRAVADO : J P DE C
ADVOGADO : NORMA LÚCIA CAVALCANTI DO VALLE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.